



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2020/06/005707

Requerente: SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Assunto: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

À Direção Administrativa,

Senhor Secretário,

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca das alterações na modalidade de licitação a ser adotada.

Sobre o pleito, esta Assessoria tem a observar o seguinte:

As compras realizadas pela Administração Pública devem ser feitas mediante licitação, sendo reguladas pela Lei nº 8.666/93, também conhecida pela alcunha popular de “Lei de Licitações”, a qual estabelece as seguintes modalidades para licitar:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I-concorrência;

II-tomada de preços;

III-convite;

III-concurso;

IV-leilão

§ 1º- Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (grifo meu).

Isto posto, destaca-se que a modalidade “concorrência”, presente no inciso I e no §1º da norma supramencionada, dispõe de caráter obrigatório no que tange determinadas obras e serviços de engenharia, compras e serviços de valor elevado, compra e alienação de imóveis, concessões direito, licitações internacionais, alienação de bens móveis de valor elevado, conforme constata-se no art. 23, inciso I, alínea “c”, inciso II, alínea “c” e §3º da Lei:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, **sendo em vista o valor estimado da contratação:**

Rua Cláudio Saunders, nº 1590 – Centro – CEP: 67.030-445
Ananindeua - Pará – Fone: (91) 3073-2305



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (grifo meu)

(...)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Seguindo a linha de raciocínio, o Professor Hely Lopes Meirelles conceitua de forma cristalina a modalidade de concorrência ora menciona, nos termos:

Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com a antecedência mínima prevista na lei, com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, fl.327).

Assim, na subsunção do fato a norma, constata-se que o objeto do presente processo é a contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação para fornecimento de um sistema da gestão fazendária.

Neste sentido, forçoso concluir pela aplicação da alínea “c”, inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93 no caso concreto, em razão de o contrato não fazer referência à contratação de obras e serviços de engenharia.

Ademais, com a ressalva de que o presente parecer não objetiva analisar o dimensionamento econômico do certame, verifica-se que a presente contratação necessita de uma dotação orçamentária no valor de R\$ 3.242.144,84 (três milhões duzentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais, e oitenta e quatro centavos), valor este que, obrigatoriamente, deverá ser licitado por meio da modalidade de concorrência, conforme estabelecido pelo art. 23, inciso II, alínea “c” da Lei 8.666/93.

Corroborando com o aduzido, o Tribunal de Contas da União proferiu Acórdão 103/2004, no sentido de definir o valor do objeto como critério para a escolha da modalidade licitatória a ser empregada, nos termos:

“Com relação à modalidade de licitação, sabe-se que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado (Acórdão TCU nº 103/2004.)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Com base nos termos acima elencados, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica da concorrência como modalidade de licitação a ser empregada na contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia de informação para fornecimento de um sistema de informação para a Gestão Tributária Municipal.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua, 16 de setembro de 2020.

JOICE CELIDONIO

Assessora Jurídica